Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3902/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14720/2013
PROTOCOLO	: 1441040
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 80.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Pregão Presencial nº 071/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 137/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Thyrso Mancini Neto ME, tendo como objeto a implantação, locação dos direitos de licença de uso e de serviços de treinamento básico, manutenção mensal, atendimento e suporte técnico do sistema aplicativo de saúde (web).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6122/2016 (fls. 408/419), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), ressalvando a intempestividade na remessa do 4º termo aditivo para análise desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.6.DR.JAC-6660/2016 (fls. 420/421), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise com multa em razão da remessa intempestiva de documentos para esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2013, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do Contrato nº 137/2013, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Na contratação em exame foram realizados quatro termos aditivos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto, constatamos que assiste razão à equipe técnica, pois apesar de estarem devidamente instruídos, o Termo Aditivo n.04 foi remetido ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto conforme rege a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o parecer do Ministério Público, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Thyrso Mancini Neto ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 137/2013, com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos ao contrato (1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos) com **RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa de documentos referentes ao 4º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao ordenador, Sr. Frederico Marcondes Neto, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Conta, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH